

**INSPER
LL.C. EM DIREITO EMPRESARIAL**

FERNANDA GOBBO DOS SANTOS

**O aproveitamento fiscal do ágio mediante o uso de empresa veículo: análise de casos
práticos**

São Paulo
2019

FERNANDA GOBBO DOS SANTOS

**O APROVEITAMENTO FISCAL DO ÁGIO MEDIANTE O USO DE EMPRESA
VEÍCULO: ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS**

Monografia apresentada com o objetivo de obter a aprovação no curso de LL.C. em Direito Empresarial; INSPER; Direito Empresarial e Direito Tributário.

ORIENTADORA: Pamela Gabrielle
Romeu Gomes Roque

São Paulo
2019

SANTOS, Fernanda Gobbo dos

O aproveitamento fiscal do ágio mediante o uso de empresa
veículo: análise de casos práticos

Fernanda Gobbo dos Santos – São Paulo, 2019.

Monografia – Insper, 2019

Orientadora: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

1. Ágio. 2. Empresa Veículo. 3. Planejamento Tributário. 4.
Elisão Fiscal.

FERNANDA GOBBO DOS SANTOS

O aproveitamento fiscal do ágio mediante o uso de empresa veículo: análise de casos práticos

Monografia apresentada com o objetivo de obter a aprovação no curso de LLC em Direito Empresarial; INSPER; Direito Empresarial e Direito Tributário.

Data de Aprovação:

AGRADECIMENTOS

À minha mãe que, embora já não esteja fisicamente ao meu lado, emana toda a sua luz para que eu alcance os meus objetivos, dentre eles, a conclusão deste curso.

Aos meus familiares por todo o suporte e amor incondicionais; sem vocês nada disso seria possível!

Aos meus chefes, Marcos Osaki e Miguel Fabrício, pelo valiosíssimo auxílio técnico.

Aos meus colegas e amigos, Guilherme Raggi, Lorryne Fazzio, Igor Tressoldi, Naiane Rodrigues, Cristiane Marcelino e Gabriel Honorato, pelas preciosas dicas e apoio moral.

À minha orientadora, Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque, pelas colocações precisas e determinantes para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho visa analisar a possibilidade da utilização da empresa veículo para fins de aproveitamento fiscal do ágio. Para tanto, de início, explica-se o tratamento do ágio no ordenamento jurídico pátrio, bem como as condições e requisitos que autorizam a exclusão de despesas com amortização de ágio da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL). Também são analisados temas atinentes ao planejamento tributário, como elisão e evasão fiscais, bem como os conceitos de abuso de direito, simulação e negócio jurídico indireto, relacionados aos critérios subjetivos que o Fisco utiliza para fundamentar lançamentos fiscais na ausência de norma antielisiva específica. Por fim, são analisados casos práticos julgados pelo CARF e pelo Judiciário a fim de se entender quais os critérios e circunstâncias fáticas que determinam a licitude ou não do aproveitamento fiscal de ágio mediante o uso de empresa veículo.

Palavras-chave: 1. Ágio. 2. Empresa Veículo. 3. Planejamento Tributário. 4. Elisão Fiscal.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the possibility of using the vehicle company for tax purposes of goodwill. Therefore, at the outset, the treatment of goodwill in the country's legal system is explained, as well as the conditions and requirements that authorize the exclusion of expenses with amortization of goodwill from the calculation basis of Corporate Income Tax (IRPJ) and Contribution on Net Income (CSLL). Topics related to tax planning, such as tax evasion and avoidance, as well as the concepts of abuse of law, simulation and indirect legal business, are also analyzed, because they are related to the subjective criteria that the Tax Authorities uses to justify tax sanctions in the absence of a specific anti-tax rule. Finally, practical cases judged by the Administrative Tax Appeals Council (CARF) and the Judiciary are analyzed in order to understand the criteria and factual circumstances that determine the legality of the tax benefit of goodwill through the use of a vehicle company.

Keywords: 1. Goodwill. 2. Vehicle Company. 3. Tax Planning. 4. Tax Avoidance

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 ÁGIO	12
CAPÍTULO 2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E EMPRESA VEÍCULO	22
CAPÍTULO 3 ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS	22
CAPÍTULO 4 CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	31
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS	32

INTRODUÇÃO

No contexto das reorganizações societárias, o aproveitamento fiscal do ágio vem sendo utilizado pelas empresas como importante ferramenta de planejamento tributário. Todavia, o Fisco vem autuando diversas organizações por entender que o referido instrumento constitui, em verdade, forma de evasão fiscal. Consequentemente, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a questão tornou-se discussão recorrente.

O aproveitamento do ágio por meio de empresa veículo é um dos temas que mais geram conflitos entre os contribuintes e o Fisco. O CARF já possui alguns critérios para aferir a licitude das operações societárias envolvendo o ágio, mas no âmbito do Judiciário as decisões sobre o tema ainda são escassas.

Importante destacar que o ágio é a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor justo dos ativos líquidos. Além disso, o ágio encontra-se disciplinado no Decreto-Lei 1.598/1977.

A Lei 9.532/1997 autorizou a dedução fiscal do ágio em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), observadas certas condições, nas operações de fusão, incorporação e cisão entre empresas investidora e investida.

A referida lei consolidou o ágio como um incentivo às privatizações, no contexto do Plano Nacional de Desestatização (PND), que objetivava atrair investimentos externos.

Assim, o artigo 7º da Lei 9.532/1997 determina que a pessoa jurídica que absorve patrimônio de outra, por conta de incorporação, fusão ou cisão, na qual possua participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado de acordo com o Decreto-Lei 1.598/1977, poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja a expectativa de rentabilidade futura nos balanços correspondentes à apuração do lucro real a razão de um sessenta avos (1/60), no mínimo, para cada mês de apuração.

A Lei 12.973/2014 passou a definir o ágio por expectativa de rentabilidade futura ou *goodwill* como a diferença entre o custo de aquisição do investimento e a soma do valor de patrimônio líquido com a mais ou menos-valia.

No que tange à empresa veículo, deve-se esclarecer que são criadas para um propósito específico, sendo extintas assim que o cumprirem. Para fins de aproveitamento fiscal do ágio, as empresas veículo são utilizadas para receber transitoriamente um patrimônio para que ele passe à outra pessoa jurídica.

As autoridades fiscais argumentam que a criação das referidas empresas, em muitos

casos, não possui propósito negocial, isto é, não tem funcionários, ativos, sede, entre outros, tendo por fim apenas a economia de tributos, de maneira a ocultar o real adquirente do investimento, sendo, portanto, forma de evasão fiscal.

Contudo, referido critério não encontra respaldo legal, sendo avaliado de acordo com o caso concreto. Assim, a sujeição a critérios subjetivos causa enorme insegurança jurídica aos contribuintes, que têm receio de utilizar o seu direito à amortização do ágio.

Este trabalho visa analisar os critérios utilizados pela jurisprudência na aferição da licitude da utilização da empresa veículo para aproveitamento fiscal do ágio, sem esgotar o tema. Assim, foram selecionados quatro acórdãos do CARF, uma sentença e um acórdão do Judiciário, a seguir discriminados:

Quadro 1 – Acórdãos do CARF

CARF	
Acórdão	Sessão
1101-000.710	11/04/2012
9101-002.389	13/07/2016
1301-003.284	14/08/2018
1301-003.469	20/11/2018

Fonte: Elaborado pelo próprio autor (2019)

Quadro 2 – Decisões Judiciais

Judiciário		
Processo	Órgão Julgador	Data de Julgamento
5004003-95.2014.404.7202/SC	TRF4	27/05/2015
5058075-42.2017.4.04.7100/RS	16ª Vara Federal de Porto Alegre	17/05/2018

Fonte: Elaborado pelo próprio autor (2019)

As pesquisas foram realizadas até o dia 22/02/2019. As referidas decisões foram escolhidas em razão de possuírem diferentes circunstâncias fáticas que justificam o reconhecimento ou não da licitude do aproveitamento fiscal do ágio.

O Caso Gerdau foi escolhido por ser paradigmático no CARF e por conta de já possuir decisão judicial. Os demais acórdãos foram encontrados por meio de pesquisas nos sites do CARF e dos Tribunais Regionais Federais, nos quais foram usadas as palavras-chave “empresa veículo” e “ágio”. Tomou-se ciência da sentença do Caso Gerdau por meio de

notícia do Valor Econômico¹, que continha o número do processo, o qual foi pesquisado no site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Os acórdãos do CARF 1101-000.710, 9101-002.389 e a sentença proferida no processo nº 5058075-42.2017.4.04.7100/RS da 16ª Vara Federal de Porto Alegre referem-se ao Caso Gerdau. A referida empresa inicialmente venceu no CARF, ao fundamento de que ao contribuinte é livre organizar-se da forma que lhe melhor aprouver, desde que por meios lícitos. Porém, em sede de recurso especial, reconheceu-se que as operações foram simuladas para aproveitamento de ágio interno. Contudo, após recorrer ao Judiciário, a empresa reverteu a decisão pela ausência de vedação ao aproveitamento de ágio interno à época da operação.

Por sua vez, o acórdão 1301-003.284 trata do Caso Tivit, no qual foi reconhecida a licitude do ágio, que surgiu entre partes independentes, sendo válida a utilização da empresa veículo, uma vez que não representou economia de tributos diferente da que ocorreria se a operação se desse de forma direta entre as partes.

Já o acórdão 1301-003.469 trata do Caso CVC, o qual também foi favorável ao contribuinte, por tratar-se de hipótese de compra alavancada, na qual o comprador cria empresa veículo para adquirir o investimento na vendedora por meio de financiamento, após a compra da participação societária, a referida veículo é fundida com a empresa alvo, que passa a assumir a dívida e a amortizar o ágio anteriormente criado.

Por fim, o Caso Dass é semelhante ao Caso Gerdau. O acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região entendeu que houve a criação de empresa veículo unicamente para aproveitamento de ágio interno, vedado pela legislação. Além disso, o ágio surgiu da simples reavaliação de ativos da controlada, sem efetivo dispêndio em operação entre partes independentes.

Com relação à estrutura do trabalho, no Capítulo 1 apresenta-se o conceito de ágio e sua evolução na legislação brasileira. Já o conceito de empresa veículo e suas implicações no aproveitamento fiscal do ágio são demonstrados no Capítulo 2. Os casos práticos sobre o tema são analisados no Capítulo 3. Por fim, o Capítulo 4 é a conclusão, na qual se busca demonstrar as diferenças fáticas entre as decisões analisadas a fim de enumerar os critérios utilizados para a determinação da licitude na utilização da empresa veículo.

Dessa forma, os critérios utilizados para aferir a licitude do aproveitamento fiscal do ágio por meio de empresa veículo nos casos acima selecionados serão objeto deste trabalho.

¹ OLIVON, Beatriz. Gerdau consegue na Justiça reverter derrota no CARF e cancelar autuação. **Valor Econômico**, Brasília, 29 mai. 2018. Legislação. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/legislacao/5555825/gerdau-consegue-na-justica-reverter-derrota-no-carf-e-cancelar-autuacao>>. Acesso em: 10 fev. 2019

CAPÍTULO 1 ÁGIO

De acordo com Lopes e Martins, do ponto de vista econômico, ágio é o sobrepreço pago na aquisição de um patrimônio em razão da expectativa de que a geração de receitas da investida seja superior ao custo do capital aplicado.¹

No âmbito tributário, o Decreto-Lei 1.598/77, em um primeiro momento, definia o ágio como a diferença entre o custo de aquisição de investimento e o valor do patrimônio líquido contábil da investida.

A sociedade que adquire participação societária avaliada pelo Método de Equivalência Patrimonial – MEP deve desdobrar o custo dessa aquisição no valor do patrimônio líquido na época da aquisição e o respectivo ágio ou deságio, conforme dispõe o artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/77.

Segundo as lições de Iudícibus o conceito de Método de Equivalência Patrimonial fundamenta-se:

(...) no fato de os resultados e quaisquer outras variações patrimoniais da investida sejam reconhecidas (contabilizados) na investidora no momento de sua geração na investida, independentemente de serem ou não distribuídos por esta.²

Isso significa dizer que o investimento em uma entidade deve ser registrado na contabilidade pelo valor equivalente ao patrimônio líquido da investida de forma proporcional a participação respectiva.

Conforme ensinam Ribeiro e Santos, a redação original do Decreto-Lei 1.598/77 estipula várias razões para o reconhecimento do ágio:

- (i) mais-valia dos ativos – o valor, proporcional à participação acionária da investidora, equivalente a diferença entre o valor de mercado e o valor líquido contábil dos bens da investida, sendo que o ágio criado agrega-se ao valor do bem e é deduzido de acordo com as regras da depreciação;
- (ii) expectativa de rentabilidade futura – trata-se do *goodwill*; é o ágio que surge por conta da expectativa de geração de receitas da investida e é deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na proporção de 1/60;
- (iii) outras razões econômicas – hipótese que abarca os intangíveis, a qual não cabe

¹ Conforme: LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. Do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura – algumas considerações contábeis. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**, v. 3. São Paulo: Editora Dialética, 2012. p. 36.

² IUDÍCIBUS, Sérgio de, et al. **Manual de Contabilidade Societária**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 169.

a amortização do ágio³.

Ainda de acordo com Ribeiro e Santos, o ágio só é tributariamente dedutível se houver a alienação da participação societária, em conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda⁴. Nesse caso, para fins de apuração do ganho ou perda de capital, o ágio que surgiu com a aquisição será acrescido ao custo da aquisição do investimento. A dedução do ágio nas operações societárias de fusão, incorporação e cisão entre investida e investidora tornou-se possível com a previsão do artigo 7º da Lei 9.532/97.⁵

Lobato ressalta que a autorização para a amortização do ágio fez parte do Plano Nacional de Desestatização (PND), que tinha por objetivo atrair investimentos, principalmente de estrangeiros, em empresas estatais.⁶

Conforme Ribeiro e Santos, havendo uma das operações societárias mencionadas, ocorria a extinção da participação societária da investidora e o ágio que estava registrado como subconta de investimento era transferido para outras contas do ativo permanente, conforme o seu fundamento econômico.⁷

A partir da edição da Lei 11.941/2009, a qual instituiu o Regime Tributário Transitório – RTT, passou-se a admitir apenas o ágio fundado em rentabilidade futura (*goodwill*). Após, a

³ Conforme: RIBEIRO, Ricardo Lodi; SANTOS, Flávio Mattos. Natureza jurídica da amortização fiscal do ágio: despesa necessária, benefício fiscal ou norma antielisiva? In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coords). **O ágio no direito tributário e societário: questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 21.

⁴ Trata-se do art. 426 do Decreto 3.000/1999, antigo Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 426. O valor contábil para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 384), será a soma algébrica dos seguintes valores (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 33, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso V):

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real;

III - provisão para perdas que tiver sido computada, como dedução, na determinação do lucro real, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Há previsão equivalente no Regulamento atual (art. 507 do Anexo do Decreto 9.580/2018):

Art. 507. O valor contábil, para fins de determinar o ganho ou a perda de capital na alienação ou na liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido de acordo com o disposto no art. 420, será a soma algébrica dos seguintes valores (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 33, caput, incisos I e II):

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte; e

II - mais ou menos-valia e ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), de que tratam os incisos II e III do caput do art. 421, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 422.

⁵ Conforme: RIBEIRO, Ricardo Lodi; SANTOS, Flávio Mattos. Natureza jurídica da amortização fiscal do ágio: despesa necessária, benefício fiscal ou norma antielisiva? In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coords). **O ágio no direito tributário e societário: questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 22.

⁶ Conforme: LOBATO, Valter de Souza. O novo regime jurídico do ágio na Lei 12.973/2014. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coords). **O ágio no direito tributário e societário: questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 101.

⁷ Conforme: RIBEIRO, Ricardo Lodi; SANTOS, Flávio Mattos. Natureza jurídica da amortização fiscal do ágio: despesa necessária, benefício fiscal ou norma antielisiva? In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coords). **O ágio no direito tributário e societário: questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 23.

Medida Provisória 627, de dezembro de 2013, a qual foi convertida na Lei 12.973/14 passou a normatizar o tema. Dessa forma, o ágio passou a ser disciplinado da seguinte forma:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 20 - O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e

III - ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do caput serão registrados em subcontas distintas.

§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13o (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

§ 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5o, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º.

A referida medida provisória convertida em lei tentou aproximar o tratamento do *goodwill* nos âmbitos tributário e contábil.

Nesse sentido, Ricardo Mariz de Oliveira explica a dedutibilidade do ágio fundado em rentabilidade futura:

(...) a racionalidade da norma está em que, por ter havido a reunião da pessoa jurídica a que se refira a expectativa de rentabilidade com a pessoa jurídica pagadora do ágio, este seja deduzido daqueles mesmos lucros esperados ou o mesmo se dê quando o ágio for referente ao valor de mercado dos bens do patrimônio da pessoa jurídica a que se refere à participação adquirida. O objetivo da norma legal é permitir que o ágio fundado em expectativa de rentabilidade, pago na aquisição de um negócio através da aquisição de participação societária na pessoa jurídica que explore esse negócio, seja lançado contra os lucros desse negócio, de modo a que os tributos devidos sobre tais lucros sejam calculados após a dedução da amortização do ágio. O espírito dessa norma é inequívoco, pois a lei permite a amortização do ágio quando ele tenha por fundamento econômico a expectativa de lucros futuros daquele negócio, o que bem justifica a consideração do ágio como dedutível na proporção da realização desses lucros, estabelecida na demonstração desse fundamento, e observado o limite máximo anual previsto na lei (...)⁸

⁸ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 766-

Ribeiro e Santos ensinam que a lei aplicou a mesma sistemática do Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 15. Isto é, no momento da aquisição, o adquirente da participação deve desdobrar o custo do investimento em (a) valor patrimonial da investida na data de aquisição; (b) mais-valia ou menos-valia, que se refere à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida e o seu respectivo valor patrimonial; e (c) o *goodwill* ou ágio por rentabilidade futura, que é a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor justo dos ativos líquidos.⁹

Assim, o ágio passou a ser constituído apenas pelo valor residual, isto é, a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor justo de todos os ativos da adquirida, tangíveis ou intangíveis, registrados contabilmente ou não.

O referido diploma legal restringiu o âmbito de aplicação e as bases de apuração do instituto, não só por conta da restrição do valor do ágio, mas também porque (i) o ágio entre partes relacionadas passou a ser expressamente proibido e (ii) o reconhecimento do ágio passou a depender da elaboração prévia de laudo técnico feito por empresa especializada e independente.

Para Lobato, a nova legislação, contudo, violou o princípio da legalidade estrita, que veda as normas que outorgam poder regulamentar ilimitado ao Fisco e a instituição de conceitos indeterminados, ao proibir o reconhecimento e amortização do ágio gerado entre partes relacionadas, conforme artigos 22 e 25 da Lei 12.973/14.¹⁰

O artigo 25, inciso V estabelece que “em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária” as partes poderão ser consideradas como relacionadas. Isso torna o termo abrangente ao ponto de fazer com que o Fisco considere qualquer operação como realizada entre partes relacionadas.

Além disso, o autor ressalta que o referido artigo deveria ser aplicado apenas nas operações realizadas após a MP 627/2013 (convertida na Lei 12.973/14), de forma a convalidar todas as operações anteriores à sua vigência, diante da inexistência de lei proibitiva à época. O dispositivo não poderia ser aplicado retroativamente, em flagrante violação ao ato

767.

⁹ Conforme: RIBEIRO, Ricardo Lodi; SANTOS, Flávio Mattos. Natureza jurídica da amortização fiscal do ágio: despesa necessária, benefício fiscal ou norma antielisiva?. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coords). **O ágio no direito tributário e societário: questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 26 e 27

¹⁰ Conforme: LOBATO, Valter de Souza. O novo regime jurídico do ágio na Lei 12.973/2014. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coords). **O ágio no direito tributário e societário: questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.117

jurídico perfeito e ao direito adquirido.¹¹

O próprio artigo 65 da Lei 12.973/2014 dispôs de forma expressa que o regime anterior (artigos. 7º e 8º da Lei 9.532/1997 e artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/1977) do ágio continuaria sendo aplicado às operações ocorridas até 31 de dezembro de 2017, desde que as aquisições de participações societárias tenham sido realizadas até 31 de dezembro de 2014.

Porém, de acordo com Lobato, o Fisco sempre sustentou que a proibição do ágio interno estava implícita na legislação anterior. Contudo, se realmente já existisse referida vedação, a Lei 12.973/2014 não precisaria repetir o que já constava da norma. Não há também que alegar que se trata de norma interpretativa, de forma a validar sua aplicação retroativa, pois o artigo 65 da lei posterior conferiu efeitos prospectivos ao novo regime.¹²

Portanto, traçado um panorama geral sobre o ágio e suas discussões atuais, cumpre esclarecer a questão da empresa veículo no Capítulo 2.

¹¹ Ibidem, p. 117.

¹² Ibidem, p.120.

CAPÍTULO 2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E EMPRESA VEÍCULO

A questão do aproveitamento do ágio mediante empresa veículo encontra-se inserida na temática do planejamento tributário.

Os conceitos de evasão e elisão fiscais são, portanto, fundamentais para o tema objeto deste trabalho.

Sobre a evasão e elisão fiscais, Baleeiro e Derzi lecionam:

A doutrina e a jurisprudência, de longa data, admitem, não obstante, a elisão fiscal, nome que designa todas as formas e meios lícitos, empregados pelo contribuinte, para evitar a ocorrência do fato gerador do tributo, reduzindo ou impedindo o surgimento do dever ou da obrigação tributária e diferenciando-se, radicalmente, da evasão ilícita.

(...)

Liga-se, pois, ao planejamento empresarial e à redução dos custos da atividade econômica. A elisão deve ser tratada como instrumento inerente ao modo capitalista de produção, competitivo e concentracionista, e configura mesmo um dever, do ponto de vista da empresa.¹

Assim, busca-se tanto na evasão, quanto na elisão, a economia de tributos. A evasão fiscal é a conduta do contribuinte que tenta evitar, por meios ilícitos, a satisfação de obrigação tributária.

Por outro lado, a elisão fiscal é a economia de tributo resultante de conduta legal, isto é, a supressão ou redução de tributo pela não incidência da norma instituidora ou pela incidência de norma benéfica.

Conforme Santiago, na elisão fiscal não há a ocorrência do fato gerador ou a incidência da norma menos benéfica, assim, só se poderia falar em imposição do dever fiscal por analogia, com fundamento em norma geral antielisiva.²

Porém, essa norma não existe e, caso existisse, violaria o princípio constitucional tributário da legalidade estrita, conforme continua Santiago:

Ao contrário, o CTN veda a tributação por analogia e, no sempre invocado artigo 116, parágrafo único, só permite ao administrador desconsiderar os atos ou negócios jurídicos “praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador do tributo”. Atos simulados, portanto, o que demonstra tratar-se de regra antievasiva, e não antielisiva (...)³

A inexistência da referida norma antielisiva faz com que aqueles que defendem a sua

¹ BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel. **Direito Tributário Brasileiro – CNT Comentado**. 14 ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1097 e 1908.

² Conforme: SANTIAGO, Igor Mauler. Reflexões sobre o Planejamento Tributário. O aproveitamento fiscal do ágio mediante o uso de empresa veículo. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coords). **O ágio no direito tributário e societário: questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin. 2015, p. 404.

³ Conforme: SANTIAGO, Igor Mauler. Reflexões sobre o Planejamento Tributário. O aproveitamento fiscal do ágio mediante o uso de empresa veículo. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coords). **O ágio no direito tributário e societário: questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 404.

necessidade utilizem-se de diversas figuras de outros ramos do direito, como o abuso de direito e a simulação, conceitos que serão analisados a seguir.

O abuso de direito ocorre quando, apesar de o sujeito estar de acordo com a literalidade da lei, ele “excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, nos termos do artigo 187, do Código Civil.

Sobre o tema, Venosa ensina que “no abuso de direito, pois, sob a máscara de ato legítimo esconde-se uma ilegalidade. Trata-se de ato jurídico aparentemente lícito, mas que, levado a efeito sem a devida regularidade, ocasiona resultado tido como ilícito.”⁴

Porém, por diversas ocasiões o Estado considera que as formas não usuais de organização dos negócios teriam por objetivo único economizar tributos e, por isso, seriam abuso de direito, em total afronta ao direito de livre organização dos negócios, que determina a licitude do desejo de maximização dos ganhos e ausência de dever legal de optar pela via mais onerosa.

Na simulação o cerne da questão é a vontade manifestada nos atos ou negócios jurídicos, mais especificadamente na divergência entre aquilo que se quer e aquilo que se declara, entre a real substância do ato e a sua forma.

De acordo com Pereira e Moraes na simulação há uma declaração de vontade enganosa:

Não há na simulação um vício do consentimento porque o querer do agente tem em mira, efetivamente, o resultado que a declaração procura realizar ou conseguir. Mas há um vício grave no ato, positivado na desconformidade entre a declaração de vontade e a ordem legal, em relação ao resultado daquela ou em razão da técnica de sua realização. Consiste a simulação em celebrar-se um ato, que tem aparência normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente devia produzir. Como em todo negócio jurídico, há aqui uma declaração de vontade, mas enganosa. E difere a simulação dos defeitos dos negócios jurídicos: do *erro* se distingue em que o agente tem a consciência da distorção entre a vontade declarada e o resultado; do *dolo* difere, porque não se usam maquinações com o fito de levar o agente a realizar o que normalmente não faria, porém o agente procede na forma como o faz porque quer; da *coação* é diferente, em que inexistente qualquer processo de intimidação para compelir o agente a emitir a declaração de vontade; da *fraude contra credores* é distinta porque nesta a declaração de vontade está na conformidade do querer íntimo do agente, tendo como efeito um resultado prejudicial a terceiro, credor.⁵

Contudo, a intenção de obter economia tributária não se confunde com a vontade real, uma vez que a referida economia não pode ser contestada pelo Fisco, por ausência de previsão legal para tanto.

Assim, o Estado não pode reprimir essas condutas por meio dos institutos referidos, é

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 590.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil**. v. 1. 31 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 509.

necessária norma antielisiva específica, de edição autorizada pelo artigo 109 do CTN.

Nesse diapasão, Santiago aduz que o planejamento tributário será válido:

(...) sempre que o contribuintes (a) promova uma alteração na realidade jurídica preexistente, ainda que recorrendo a formas pouco usuais ou mais complexas do que outras disponíveis; e (b) aceite todos os efeitos decorrentes da estrutura jurídica que adotou, os favoráveis aos seus interesses e também os contrários. Falhando a primeira condição, ter-se-á simulação absoluta. Não se verificando a segunda, simulação relativa.⁶

Portanto, o planejamento tributário será oponível ao Fisco na medida em que uma realidade jurídica é alterada, ainda que por meios pouco usuais, sendo ainda todos os efeitos decorrentes, favoráveis e desfavoráveis, aceitos pelo contribuinte.

Importante também salientar a questão do negócio jurídico indireto.

Conforme Ascarelli, no negócio jurídico indireto as partes querem o que declaram, de forma a submeterem-se à disciplina jurídica respectiva, bem como aos seus efeitos. Portanto, diferente do que ocorre com a simulação, não há divergência entre vontade real e vontade declarada. O fim a ser atingido com o negócio jurídico indireto é lícito.⁷

As partes tendem a escolher os atos ou negócios jurídicos mais vantajosos para si e, a princípio, não há o que se questionar, a não ser que se incorra em alguma ilicitude. Não há norma que proíba a estruturação de negócios com o fim de geração de economia fiscal.

Para o Fisco, porém, não basta que determinada organização societária seja criada de acordo com as formalidades legais e sem a ocorrência de simulação. O contribuinte age de forma abusiva no caso de utilizar uma formalização jurídica vazia, cujos efeitos tributários lhe são benéficos.

Nesse sentido, Greco ensina que os negócios jurídicos serão abusivos se “não tiverem nenhuma causa real e predominante, a não ser conduzir a um menor imposto, terão sido realizados em desacordo com o perfil objetivo do negócio (...)”⁸

Contudo, deve haver norma antielisiva específica que coíba expressamente a prática de determinado ato. Este entendimento possui respaldo na doutrina de Coêlho:

Pois bem, a norma específica antielisiva tem de ser, para ter legitimidade: (a) razoável; (b) proporcional; (c) prévia; (d) não punitiva; (e) legislada; (f) dizer expressamente que regime jurídico-tributário deve se aplicar ao negócio elidido, caso por caso. E, mais, se usar presunções, estas serão sempre relativas para suportar a prova em contrário. Nestes termos será legítima, preservando-se a legalidade, a segurança e a certeza do direito.

⁶ Conforme: SANTIAGO, Igor Mauler. Reflexões sobre o Planejamento Tributário. O aproveitamento fiscal do ágio mediante o uso de empresa veículo. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coords). **O ágio no direito tributário e societário: questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin. 2015, p. 407.

⁷ Conforme: ASCARELLI, Tullio. O Negócio Indireto. In: ASCARELLI, Tullio. **Problema das Sociedades Anônimas no Direito Comparado**. 1ª ed., Bookseller: Campinas, 2001. p. 156.

⁸ GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 203.

A regra geral antielisiva não é regra, a rigor, de interpretação, nem antielisiva, mas regra de competência, segundo a nossa terminologia, para que o aplicador *ex officio* da lei dela se afaste, podendo, a posteriori, escolher segundo os vagos critérios do *business purpose* e do abuso de forma jurídica, da “fraude à lei fiscal”, que regime tributário deve ser utilizado para o ato ou negócio jurídico já praticado, ferindo profundamente a legalidade, a liberdade, a segurança e a certeza do direito. É incompatível com o nosso sistema jurídico em todos os aspectos.⁹

Assim, deve haver norma antielisiva específica para fundamentar o lançamento fiscal relativo a certas operações tributárias, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que o contribuinte pode ser surpreendido com uma autuação baseada em critérios subjetivos do fiscal.

Destaca-se que a dedutibilidade do ágio em particular é um direito do contribuinte e não um favor fiscal. O aproveitamento fiscal do ágio com fundamento na expectativa de rentabilidade futura, após a incorporação entre as partes envolvidas no investimento, decorre do conceito constitucional de renda, que possui como característica a dedução das despesas realizadas para obtenção do ganho tributável.

Nesse sentido, Schoueri afirma que o ágio é fiscalmente indedutível na investidora, uma vez que a receita proporcionada pela investida não é tributável. Porém, quando há a incorporação, o ágio e as receitas respectivas passam para a mesma pessoa, havendo confusão patrimonial, momento em que ambos devem ser considerados na apuração dos tributos sobre o lucro.¹⁰

Assim, feitas as considerações gerais sobre planejamento tributário, passa-se a definição de empresa veículo.

A empresa veículo é a denominação da sociedade, geralmente constituída por curto período de tempo, criada para aporte de recursos para efetiva aquisição de participação societária de terceiros, com pagamento de ágio.

De acordo com Santiago, a empresa veículo é sociedade diversa daquela em que o ágio seria formado usualmente e pode ser utilizada para a geração de ágio interno sem qualquer negociação real, para a transferência de ágio gerado licitamente a outra empresa do grupo comprador (veículo de ágio) ou para otimizar o negócio, tanto pelo grupo comprador (veículo de compra), quanto pelo vendedor (veículo de venda).¹¹

A título exemplificativo Santiago destaca acórdão no qual o CARF já reconheceu a

⁹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso direito tributário brasileiro**. 16 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 157.

¹⁰ Conforme: SCHOUERI, Luis Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 43.

¹¹ Conforme: SANTIAGO, Igor Mauler. Reflexões sobre o Planejamento Tributário. O aproveitamento fiscal do ágio mediante o uso de empresa veículo. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coords). **O ágio no direito tributário e societário: questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin. 2015, p. 411.

dedução do ágio em operação societária (Acórdão 1102-001.018). Trata-se de caso em que a empresa A adquiriu ações da empresa não relacionada B e integralizou com elas o capital de C, que depois incorporou B. Assim, houve ágio efetivamente pago, decorrente de transação entre partes independentes. Além disso, o direito ao aproveitamento do ágio existe de fato e surgiu anteriormente dentro do grupo econômico.¹²

A conferência de capital com ações contabilizadas com ágio, pelo valor contábil significa a transferência do mesmo ágio para a empresa que recebeu o aumento de capital.

De acordo com o referido autor, nesse caso, o planejamento tributário mediante uso de empresa veículo é regular, desde que não resulte no surgimento de novo ágio e em economia de tributos diversa da que haveria sem a utilização da empresa veículo.¹³

A empresa veículo, apesar de não possuir nenhum propósito comercial, serve como veículo de ágio e a operação subsequente é real, o que torna a estrutura regular.

No Capítulo 3 será demonstrado o tratamento da empresa veículo em outros casos, julgados pelo CARF e pelo Judiciário, conforme listado na Introdução.

¹² Conforme: SANTIAGO, Igor Mauler. Reflexões sobre o Planejamento Tributário. O aproveitamento fiscal do ágio mediante o uso de empresa veículo. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coords). **O ágio no direito tributário e societário: questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin. 2015, p. 412.

¹³ Ibidem, p. 412.

CAPÍTULO 3 ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS

O tema da utilização da empresa veículo para amortização do ágio está em discussão no CARF e no Judiciário.

Serão analisados a seguir os casos práticos escolhidos para a elaboração do presente trabalho, conforme apresentado na Introdução.

- CASO GERDAU

A análise inicia-se pelo Caso Gerdau, que abrange os acórdãos do CARF 1101-000.710 e 9101-002.389, bem como a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 5058075-42.2017.4.04.7100/RS, que tramitou na 16ª Vara Federal de Porto Alegre.

A operação, em linhas gerais, se deu da seguinte forma: a empresa A integralizou o capital da empresa C com ações que detinha em B, gerando ágio em C. Em seguida, B incorporou C e deduziu o ágio.

O ganho tributário decorrente dessa estrutura se dava pela previsão do artigo 36 da Lei 10.637/2002, que à época isentava a empresa A de IRPJ e CSLL do ganho de capital decorrente da diferença entre o valor histórico das ações e o valor pelo qual essas ações eram recebidas pela empresa veículo.

O Fisco autou a Gerdau por conta da dedução indevida de ágio. A Gerdau interpôs recurso voluntário no CARF, o qual foi provido (Acórdão 1101-000.710).¹ Decidiu-se que o fato da operação ser praticada por empresas do mesmo grupo econômico não descaracteriza o ágio, por ausência de vedação legal, à época da operação, nesse sentido. O contribuinte pode agir para diminuir sua carga tributária, desde que por meios lícitos.

Foi decidido que o fato de a conduta ser artificial, por si, não a vicia, uma vez que o Fisco não pode utilizar o conceito de abuso de direito para efetuar lançamentos de ofício. Isso porque o lançamento é ato vinculado à lei, que não pode ser afastada por conta de alegações subjetivas. O parágrafo único do artigo 116 do CTN², que poderia ser utilizado em favor da

¹ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ ÁGIO INTERNO. INCORPORAÇÃO REVERSA. AMORTIZAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ABUSO DE DIREITO. LANÇAMENTO. Acórdão nº 1101-000.710. Processo Administrativo nº 11080.723701/2010-74. GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. e FAZENDA NACIONAL. Relatora: Conselheira Edeli Pereira Bessa. Brasília, 11 abr. 2012. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 19 fev. 2019.

² Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

tese do abuso de direito, ainda não possui regulamentação legal.

Porém, em sede de recurso especial (Acórdão nº 9101-002.389)³, a glosa da despesa de amortização de ágio foi mantida por voto de qualidade.

O lançamento foi mantido, em linhas gerais, porque a empresa controladora subscreveu capital social em empresa veículo com ações da controlada avaliadas com ágio com base em rentabilidade futura. Posteriormente, a empresa veículo foi absorvida pela controlada, que passou a contabilizar a amortização do ágio.

A Gerdau Participações S.A. teria servido apenas como veículo para transferência de ágio, uma vez que essa empresa, que apresentava resultados insignificantes, passou a ser *holding*, com expressivo capital, mas logo depois foi extinta.

O referido acórdão mencionou que a despesa dedutível jamais pode ser “inventada”. Deve haver a demonstração de que houve o pagamento ou qualquer transferência de recursos referente ao ágio aproveitado, o que não ocorreu no Caso Gerdau.

Assim, concluiu-se que o ágio surge somente se o preço pago pela aquisição ou subscrição de um investimento a ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, supera o valor patrimonial desse investimento. E o referido preço ou custo de aquisição significa efetivo dispêndio. Não haveria, portanto, acréscimo no patrimônio, decorrente de transação consigo mesmo. O registro de ágio deve ser realizado entre partes independentes, conhecedoras do negócio, livres de interesses que não concernem à transação.

Dessa forma, o CARF concluiu que um grupo econômico não pode, por meio de um laudo de reavaliação de ativos com base em rentabilidade futura, aumentar o valor de seus ativos para criar o ágio, transferi-lo e amortizá-lo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem haver qualquer dispêndio na obtenção desse ágio.

A Gerdau, contudo, recorreu ao Judiciário e obteve sentença favorável, fundamentada no fato de que a operação ocorreu antes da edição da Lei 12.973/14 e que, portanto, não havia,

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

³ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO. Acórdão nº 9101-002.389. Processo Administrativo nº 11080.723701/2010-74. GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. e FAZENDA NACIONAL. Relatora: Conselheira Adriana Gomes Rego. Brasília, 12 ago. 2016. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 19 fev. 2019.

à época, proibição legal para a amortização do ágio interno.⁴

De acordo com o magistrado, o ágio surgiu a partir da diferença entre o valor de avaliação apontado nos laudos e aquele com base na expectativa de rentabilidade futura, nos termos do artigo 7º, III da Lei 9.532/1997, sendo que não haveria como aplicar as modificações introduzidas pela Lei 12.973/2014 de forma retroativa, pois se a frontaria os artigos 106 e 109 do CTN.⁵

A decisão menciona que é lícito ao grupo econômico utilizar-se de operações societárias para diminuir seu passivo fiscal e gerar lucro, uma vez que isso é objetivo de qualquer empresa, em conformidade com a liberdade, a propriedade e o modelo capitalista assegurados na Constituição Federal.

A sentença ressalva que ao contribuinte é vedado se esquivar da lei tributária por meio de fraudes, simulações, dissimulações, abusos, mas isso não quer significar que ele deva pagar mais do que a lei exige.

O caso encontra-se pendente de julgamento de apelação no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme consulta realizada no dia 22/02/2019.

- CASO TIVIT

No Caso Tivit a Fiscalização alegou que a empresa não poderia deduzir o ágio por não ter sido nem investida nem investidora na operação que o gerou. Também alegou que houve a utilização de empresa veículo apenas para gerar ágio de forma artificial. Além disso, como o ágio foi gerado dentro de um grupo econômico, a operação careceria de propósito negocial.

Contudo, o CARF (Acórdão nº 1301-003.284) entendeu que o uso da empresa veículo, por si só, não possui o condão de invalidar as operações societárias que transferiram o ágio da

⁴ BRASIL. Justiça Federal do Rio Grande do Sul - 16ª Vara Federal de Porto Alegre. Liberdade do contribuinte para utilizar a empresa veículo e gerar ágio interno. Embargos à Execução Fiscal nº 5058075-42.2017.4.04.7100/RS. GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. e FAZENDA NACIONAL. Juiz Tiago Scherer. Porto Alegre, 17 mai. 2018. Disponível em: <<https://www2.jfrs.jus.br/consulta-processual/?consulta-processual=1&txtValor=50580754220174047100&selForma=NU&selOrigem=RS&txtDataFase=01/01/1970&página=2>>. Acesso em 19 fev. 2019.

⁵ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

investidora original para a empresa investida, quando existente propósito comercial.⁶ Isso porque, uma vez presentes as condições legais, a amortização fiscal do ágio é legítima.

Assim, o CARF, apesar de ter mantido a glosa das despesas de amortização dos ágios relacionados às empresas Varanasi, Cardet e Caux, o fez unicamente pelo fato dos documentos comprobatórios da rentabilidade futura não serem contemporâneos à aquisição do investimento, sendo que as referidas empresas não foram consideradas meros veículos.

A decisão também esclareceu que o grupo Tivit realizou várias reestruturações societárias com o intuito de simplificar sua estrutura em razão da abertura de capital da empresa - IPO. As operações societárias, ao final, fizeram com que os ágios registrados nas empresas Cardet, Caux e Varanasi passassem a ser amortizáveis pela Tivit, que os incorporou.

Além disso, a documentação comprova que o ágio registrado na empresa veículo Varanasi é válido, pois ela comprou de fato ações da adquirida, de pessoas físicas, não havendo que se falar em ágio interno. O mesmo é válido para as empresas Cardet e Caux, nas quais os ágios pagos basearam-se em expectativa de rentabilidade futura. A criação dessas *holdings* demonstrou a motivação da não aquisição direta por suas pessoas físicas.

Como os investimentos foram transferidos para a Tivit, assim como os ágios respectivos, há confusão patrimonial dos patrimônios das investidas pela investidora, passando o ágio a ser dedutível.

Assim, da leitura do acórdão, depreende-se que a reorganização societária mediante a utilização de empresa veículo apenas não seria legítima se dessa utilização resultasse o aparecimento de novo ágio. Como no caso, não houve economia de tributos diferente da que haveria sem a empresa veículo, o planejamento fiscal é lícito.

O acórdão deixou claro que a utilização das empresas veículos é apenas um indício de falsidade na operação, o que deve ser corroborado por outros indícios e provas. A decisão ainda ressaltou que há base legal para a constituição de *holdings* com o objetivo único de beneficiar-se de incentivos fiscais, nos termos do artigo 2º, § 3º da Lei 6.404/76.⁷

A confusão patrimonial entre investida e investidora é pressuposto para a amortização

⁶ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. ÁGIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. Acórdão n° 1301-003.284. Processo Administrativo n° 13864.720171/2015-25. TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A. e FAZENDA NACIONAL. Relatora: Conselheira AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO. Brasília, 10 set. 2018. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 19 fev. 2019.

⁷ Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

fiscal do ágio, sendo admitida a incorporação reversa ou às avessas pelo artigo 8º da Lei 9.532/1997. Dessa forma, uma vez permitida o aproveitamento fiscal do ágio em incorporação às avessas, deve-se admitir a legitimidade do instrumento imprescindível para se atingir o seu objeto. Isto é, o gozo do benefício fiscal pela investida só é factível com a transferência do ágio, que fora registrado pela investidora.

Portanto, a organização empresarial possui liberdade de organização e, dentro da legalidade, cabe a ela escolher a opção que melhor lhe atende, diante de todas as possibilidades que possui, com o fim de melhor atender seus objetivos. Dessa forma, a Fiscalização deve questionar a utilização das empresas veículo apenas quando o investidor visa somente o benefício fiscal de amortização do ágio, sem propósito negocial ou substância econômica.

- CASO CVC

No caso CVC (Acórdão nº 1301-003.469) o lançamento fiscal teve por fundamento a amortização de despesas de ágio na aquisição da CVC Brasil pela CBTC, que depois foi incorporada pela investida CVC Brasil, a qual passou a aproveitar o ágio.⁸

A Fiscalização apontou a desnecessidade da CBTC para a operação, por ser mera empresa veículo, sem propósito negocial, uma vez que a CVC Brasil poderia ter sido diretamente comprada pela adquirente.

Porém, o acórdão do CARF destaca que a aquisição não se resumiu a um simples desembolso de recursos, houve também a contração de dívidas em relação à investida.

Fixou-se na decisão que se restar evidenciada a presença de outra finalidade além da economia tributária para justificar a existência, ainda que passageira, de sociedade investidora (empresa veículo) que venha a ser incorporada pela sociedade na qual possuía participação societária adquirida anteriormente com ágio, é legítimo o aproveitamento das amortizações.

O caso analisado, na verdade, trata de uma compra alavancada ou *leveraged buyout* (LBO). A aquisição do controle societário da CVC pela CBTC foi realizada por meio da captação de recursos obtidos por meio de dívida e esse valor captado por financiamento foi relevante em relação ao preço total pago aos vendedores.

Nesse tipo de transação o investidor adquire o controle societário de uma empresa

⁸ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. LEGITIMIDADE DO ÁGIO. PARTES INDEPENDENTES. Acórdão nº 1301-003.469. Processo Administrativo nº 16561.720083/2014-45. CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e FAZENDA NACIONAL. Relator: Conselheiro CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO. Brasília, 07 dez. 2018. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 19 fev. 2019.

sendo que parte significativa do preço respectivo é financiada por meio de dívida contraída pelo comprador. Geralmente cria-se uma empresa para realizar a compra por meio de financiamento. Ocorre que após a aquisição, referida empresa “veículo” e a empresa alvo são fundidas. Assim, a empresa adquirida passa a assumir a dívida tomada pelo investidor e o respectivo pagamento passa a ser dar por meio das receitas operacionais que serão geradas daí em diante.

Dessa forma, para efetuar-se a compra alavancada não havia outra alternativa, por conta da necessidade de incorporar as dívidas contraídas na investida. Nos autos, ainda, foram acostadas planilhas comprovando os pagamentos dessa dívida, periodicamente, da forma como estipulado no momento da compra e venda, de forma a indicar que não há nenhum ardid no procedimento.

O acórdão do CARF demonstrou que a estratégia para adquirir o investimento na CVC Brasil demonstra que a dívida assumida era necessária a operação, o que resulta num propósito negocial para a CBTC, mesmo que sua existência tenha sido efêmera.

- Caso DASS

No âmbito do Judiciário, há ainda poucas decisões sobre ágio. Dentre elas, destaca-se o Caso Dass, no qual o Tribunal Regional Federal da Quarta Região entendeu que houve simulação de vários negócios com o intuito de ludibriar o Fisco, uma vez que essas operações não tinham propósito negocial e ocorreram num curto espaço de tempo.⁹

Trata-se de caso envolvendo empresa veículo para amortização de ágio interno, de forma semelhante ao Caso Gerdau acima exposto.

A empresa controladora Dass S/A requereu uma avaliação econômica dos investimentos da controlada Dass Sul Ltda. O laudo concluiu que o preço de mercado superava o valor contábil dos investimentos. O preço avaliado foi utilizado na integralização do capital em uma nova empresa, a H. Branco Representações Ltda., a qual registrou a diferença entre o valor contábil e o preço de mercado avaliado como ágio na aquisição de investimento.

A empresa H. Branco foi cindida em seguida e a Dass Sul Ltda. incorporou parte de suas cotas. Por sua vez, a Dass S/A retornou a controlar a Dass Sul Ltda., praticamente do

⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A utilização de empresa veículo em grupo econômico denota simulação. Apelação nº 5004003-95.2014.404.7202/SC. DASS SUL CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL. Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE. Porto Alegre, 27 mai. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7504445>. Acesso em 19 fev. 2019.

mesmo modo que ocorria antes das operações, sendo a única diferença a absorção do ágio anteriormente gerado pela controladora. Assim, o acórdão concluiu que a H. Branco Representações Ltda. foi utilizada apenas como empresa veículo para oportunizar a criação do ágio interno, sendo, portanto, ilegal a operação.

Por fim, apresenta-se, em síntese, quadro comparativo dos fundamentos utilizados nos casos práticos analisados.

Quadro 3 – Fundamentos dos casos práticos analisados

Caso	Fundamentos			
	Ágio Interno	Abuso de Direito/Simulação	Efetivo dispêndio	Propósito Negocial
GERDAU - Acórdão 1101-000.710	É lícito, pois a legislação fiscal à época não proibia	O Fisco não pode fundamentar lançamento em abuso de direito. O parágrafo único do art. 116 do CTN carece de regulamentação.	Inaplicável.	Não é requisito. O contribuinte pode diminuir sua carga tributária, desde que por meios lícitos.
GERDAU - Acórdão 9101-002.389	É ilícito, o ágio deve ser formado entre partes independentes	Inaplicável.	Ausência de demonstração de efetivo pagamento das ações, o que torna o ágio artificial.	É requisito. A empresa veículo surgiu apenas para criar ágio de forma artificial.
GERDAU - Sentença 5058075-42.2017.4.04.7100/RS	É lícito. Não havia expressa proibição legal à época das operações.	É vedado o abuso de direito no planejamento tributário. Porém, fixou-se não ser o caso da Gerdau.	Inaplicável.	Não é requisito. O contribuinte pode diminuir sua carga tributária, desde que por meios lícitos.
TIVIT - Acórdão 1301-003.284	É ilícito. Mas no caso o CARF considerou que a operação se deu entre partes independentes.	Inaplicável.	Houve o efetivo pagamento das ações da investida, o que torna o ágio lícito.	É requisito. A empresa veículo é admitida, desde que o possua.
CVC - Acórdão 1301-003.469	Inaplicável.	Inaplicável.	Houve o efetivo pagamento. Caso de compra alavancada.	É requisito. A empresa veículo pode ser efêmera, mas deve ter outro propósito, que não apenas a economia tributária.
DASS SUL LTDA. - 5004003-95.2014.404.7202/S C	É ilícito. O ágio foi gerado entre empresas do mesmo grupo econômico.	Sequência de operações simuladas para gerar o ágio.	Não houve o efetivo dispêndio. Reavaliação de investimentos gerou o ágio.	É requisito. A empresa veículo foi criada apenas para a criação e amortização do ágio.

Fonte: Elaborado pelo próprio autor (2019).

Os fundamentos ágio interno, abuso de direito/simulação, efetivo dispêndio e propósito negocial foram escolhidos por refletirem a essência argumentativa dos casos analisados.

CAPÍTULO 4 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado no Capítulo 1, o conceito de ágio no Brasil aproximou-se dos padrões internacionais de contabilidade após o advento da Lei 12.973/2014, que passou a definir o ágio por expectativa de rentabilidade futura ou *goodwill* como a diferença entre o custo de aquisição do investimento e a soma do valor de patrimônio líquido com a mais ou menos-valia.

Assim, uma pessoa jurídica que absorve patrimônio de outra na qual possua participação societária adquirida com ágio ou deságio por meio de incorporação, fusão ou cisão, poderá aproveitar o valor do ágio cujo fundamento seja a expectativa de rentabilidade futura nos balanços correspondentes à apuração do lucro real a razão de um sessenta avos (1/60), no mínimo, para cada mês de apuração.

Demonstrou-se no Capítulo 2 que, na ausência de norma antielisiva específica, o Fisco utiliza figuras como o abuso de direito e a simulação para fundamentar os lançamentos fiscais, o que torna subjetiva a avaliação sobre a licitude das operações, de forma a violar os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

O Fisco também não aceita a figura do negócio jurídico indireto, por entender que mesmo que o fim almejado pelo contribuinte seja lícito, faltaria propósito negocial na operação.

Assim, devido à sujeição aos referidos critérios subjetivos do Fisco, o contribuinte tem receio de aproveitar o ágio fundado em expectativa de rentabilidade futura, que, em verdade, constitui direito e não benefício fiscal, por conta do conceito constitucional de renda.

A empresa veículo é sociedade diversa daquela em que o ágio seria formado de forma usual e pode ser utilizada para a transferência de ágio gerado a outra empresa do grupo comprador ou para melhoria do negócio, tanto pelo grupo comprador, quanto pelo vendedor.

Dessa forma, conclui-se que a empresa veículo pode possuir diversos significados e, por isso, a licitude ou não das operações que a envolvem costuma ser analisada de acordo com os contornos fáticos do caso concreto.

Nesse sentido, o Capítulo 3 foi dedicado à análise de casos práticos, que resultou nas seguintes conclusões:

- (i) a utilização da empresa veículo, por si, não resulta na ilicitude do aproveitamento fiscal do ágio, se houver propósito negocial.
- (ii) é lícita a transferência de ágio dentro de um mesmo grupo econômico, por intermédio de empresa veículo, desde que esse ágio tenha sido anteriormente

- gerado em negociação com parte independente;
- (iii) é vedada a formação do ágio interno;
 - (iv) o ágio somente pode ser aproveitado se houver efetivo dispêndio de valores na aquisição do investimento.

Há discrepância apenas no Caso Gerdau, em relação ao acórdão do CARF (Acórdão n° 1101-000.710), proferido em sede de recurso voluntário, cujo resultado foi revertido em recurso especial, bem como à sentença (Processo n° 5058075-42.2017.4.04.7100/RS), que ainda não transitou em julgado e encontra-se pendente de julgamento de apelação.

Tanto o acórdão do CARF proferido em recurso voluntário, quanto a sentença, reconheceram a licitude do aproveitamento fiscal do ágio, ao fundamento de que inexistia, à época da operação, proibição legal para o aproveitamento de ágio interno, bem como pelo fato de que a utilização da empresa veículo é uma faculdade do contribuinte, que possui liberdade de organização para maximizar seus lucros e economias tributárias.

Portanto, é importante acompanhar o julgamento do recurso de apelação no Caso Gerdau, que pode determinar importante precedente, uma vez que a jurisprudência sobre o tema ainda é escassa e contrária ao contribuinte, conforme observado no Caso Dass.

Nesse sentido, importante destacar que a Lei 12.973/14 vedou o ágio interno, bem como definiu de forma abrangente o conceito de partes relacionadas, de forma a causar insegurança jurídica. Discute-se se a referida vedação poderia ser aplicada aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 12.973/14, já que se deveria preservar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Contudo, independentemente do momento da vigência da norma em comento, o CARF, de acordo com o seu entendimento mais recente proferido no Caso Gerdau, bem como o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme analisado no Caso Dass, entendem que não se podem convalidar operações em que há simulação, nas quais há apenas ágio gerado por alterações de atos cartoriais, havendo apenas uma reorganização de empresas do grupo econômico, sem a participação de partes independentes. Contudo, entende-se que ainda cabe a jurisprudência e a lei esclarecer as discussões sobre o ágio interno, por conta das indefinições acima apontadas.

Por fim, de acordo com a jurisprudência, não há ilicitude na utilização da empresa veículo, desde que haja propósito negocial e ausência de vícios na operação. Contudo, entende-se que referidos critérios deveriam estar dispostos em norma antielisiva específica a fim de conferir segurança jurídica e proteger a liberdade de organização do contribuinte.

REFERÊNCIAS

- ASCARELLI, Tullio. O Negócio Indireto. In: ASCARELLI, Tullio. **Problema das sociedades anônimas no direito comparado**. 1 ed. Bookseller: Campinas, 2001.
- BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel. **Direito Tributário Brasileiro – CTN Comentado**. 14 ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso direito tributário brasileiro**. 16 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2008.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de, et al. **Manual de Contabilidade Societária**. São Paulo: Atlas, 2010.
- LOBATO, Valter de Souza. O novo regime jurídico do ágio na Lei 12.973/2014. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coords). **O ágio no direito tributário e societário: questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. Do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura – algumas considerações contábeis. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**, v. 3. São Paulo: Editora Dialética, 2012.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- OLIVON, Beatriz. Gerdau consegue na Justiça reverter derrota no CARF e cancelar autuação. **Valor Econômico**, Brasília, 29 mai. 2018. Legislação. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/legislacao/5555825/gerdau-consegue-na-justica-reverter-derrota-no-carf-e-cancelar-autuacao>>. Acesso em: 10 fev. 2019.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil**. v. 1. 31 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- RIBEIRO, Ricardo Lodi; SANTOS, Flávio Mattos. Natureza jurídica da amortização fiscal do ágio: despesa necessária, benefício fiscal ou norma antielisiva?. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coords). **O ágio no direito tributário e societário: questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- SANTIAGO, Igor Mauler. Reflexões sobre o Planejamento Tributário. O aproveitamento fiscal do ágio mediante o uso de empresa veículo. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coords). **O ágio no direito tributário e societário: questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin. 2015.
- SCHOUERI, Luis Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014). Diário Oficial da União, Brasília-DF, 27 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

_____. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 29 de março de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

_____. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 23 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 27 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 17 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

_____. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 31 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10637.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

_____. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 28 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11941.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

_____. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 14 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12973.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

_____. Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 18 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Mpv/mpv627.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

_____. Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 15, de 04 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos->

Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=46>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

_____. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ ÁGIO INTERNO. INCORPORAÇÃO REVERSA. AMORTIZAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ABUSO DE DIREITO. LANÇAMENTO. Acórdão nº 1101-000.710. Processo Administrativo nº 11080.723701/2010-74. GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. e FAZENDA NACIONAL. Relatora: Conselheira Edeli Pereira Bessa. Brasília, 11 abr. 2012. Disponível em:<<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 19 fev. 2019.

_____. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO. Acórdão nº 9101-002.389. Processo Administrativo nº 11080.723701/2010-74. GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. e FAZENDA NACIONAL. Relatora: Conselheira Adriana Gomes Rego. Brasília, 12 ago. 2016. Disponível em:<<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 19 fev. 2019.

_____. Justiça Federal do Rio Grande do Sul - 16ª Vara Federal de Porto Alegre. Liberdade do contribuinte para utilizar a empresa veículo e gerar ágio interno. Embargos à Execução Fiscal nº 5058075-42.2017.4.04.7100/RS. GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. e FAZENDA NACIONAL. Juiz Tiago Scherer. Porto Alegre, 17 mai. 2018. Disponível em:<<https://www2.jfrs.jus.br/consulta-processual/?consulta-processual=1&txtValor=50580754220174047100&selForma=NU&selOrigem=RS&txtDataFase=01/01/1970&pagina=2>>. Acesso em 19 fev. 2019.

_____. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. ÁGIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. Acórdão nº 1301-003.284. Processo Administrativo nº 13864.720171/2015-25. TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A. e FAZENDA NACIONAL. Relatora: Conselheira AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO. Brasília, 10 set. 2018. Disponível em:<<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 19 fev. 2019.

_____. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. LEGITIMIDADE DO ÁGIO. PARTES INDEPENDENTES. Acórdão nº 1301-003.469. Processo Administrativo nº 16561.720083/2014-45. CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e FAZENDA NACIONAL. Relator: Conselheiro CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO. Brasília, 07 dez. 2018. Disponível em:<<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 19 fev. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A utilização de empresa veículo em grupo econômico denota simulação. Apelação nº 5004003-95.2014.404.7202/SC. DASS SUL CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL. Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE. Porto Alegre, 27 mai. 2015. Disponível em:<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7504445>. Acesso em 19 fev. 2019.